



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181622 - RJ (2021/0250326-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAGÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MAGÉ - RJ
INTERES. : HUDISON ANDRE ALMEIDA GOMES
ADVOGADOS : KARINA BARBOZA DE SOUZA - RJ175418
RACHEL GUIMARÃES COSTA - RJ186086
INTERES. : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ - RJ e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MAGÉ – RJ.

No caso, a demanda foi ajuizada na Justiça comum, tendo o juízo ora suscitado entendido que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois a demanda seria decorrente de alegada relação de emprego (e-STJ fl. 41).

O suscitante, por sua vez, considerou que a pretensão autoral está fundada em relação cível, não tendo vínculo com contrato empregatício (e-STJ fls. 159/160).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MAGÉ – RJ (e-STJ fls. 169/172).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA RÉ ESTRANHA À RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTS. 186, 927 E 950 DO

CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado.

(CC n. 121.723/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 28/2/2014.)

No caso, o pedido inicial está fundamentado em alegada responsabilidade por suposto inadimplemento contratual (e-STJ fls. 90/92).

Registre-se que, em hipótese semelhante, decidiu a Segunda Seção que: "Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços" (CC 164.544/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/8/2019, DJe 4/9/2019).

Nesse contexto, fica afastada a competência da Justiça especializada.

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MAGÉ – RJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator